



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.901602/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.574 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIDAS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal na hipótese de restarem comprovados e justificados, documentalmente, os equívocos que ensejaram a retificação de obrigações acessórias.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49/57) interposto pelo Contribuinte (“Recorrente”), em face do acórdão nº 07-25.295 proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (fls. 43/45), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação débito próprio com crédito decorrente de valor que teria sido indevidamente recolhido via Darf.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, pela não homologação da compensação declarada com base na constatação de que o Darf discriminado no PER/DCOMP não havia sido localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que, por engano, no preenchimento do programa PER/DCOMP foi informado que o crédito seria oriundo de pagamento efetuado via Darf quando na realidade este decorreria de saldo remanescente de compensação.

Defende que não pode ser penalizada por erro facilmente apurado nos arquivos da RFB, pugna pelo reconhecimento do crédito, anulação do Despacho Decisório ou revisão da decisão”.

Em sua decisão, a DRJ-FNS houve por bem indeferir o pedido da Recorrente, sob o entendimento manifestado na ementa do acórdão recorrido, abaixo transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO CRÉDITO. LIMITE.

A análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte/pleiteante limita-se ao escopo do que consta na DCOMP, não sendo permitido a autoridade administrativa conceder crédito diverso do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido”.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos citados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No presente caso, a Recorrente pretendeu compensar débitos próprios, administrados pela Receita Federal do Brasil, com crédito remanescente da PER/DCOMP nº 33729.55877.140904.1.3.57-2851, que, de acordo com as razões recursais, estaria tacitamente homologada, em virtude do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Autoridade Fiscal se manifestasse.

A DRJ Florianópolis, por sua vez, entendeu que *“a análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte/pleiteante limita-se ao escopo do que consta na DCOMP, não sendo permitido à autoridade administrativa conceder crédito diverso do pedido”*, uma vez que na DCOMP constava a informação de que o crédito estava vinculado ao recolhimento de um Darf.

Entendo que compete à Recorrente apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem como elidir a imputação da irregularidade apontada.

Ao analisar os argumentos trazidos pela Recorrente, em conjunto com os documentos acostados ao processo, noto que as irregularidades apontadas pelas Autoridades Fiscais não foram concretamente rebatidas, vale dizer, não restou comprovado o direito ao crédito.

Isto porque a Recorrente não traz qualquer documento apto a comprovar os seus argumentos, pautando-se em meras alegações.

Primeiramente, sobre o alegado erro no preenchimento da PER/DCOMP, a Recorrente não demonstra o erro e sequer comprova-o.

Ainda, quanto à alegação de que o crédito ora discutido é oriundo de saldo remanescente de PER/DCOMP já homologada pela RFB, a Recorrente não traz elementos aptos a demonstrar que, de fato, existe saldo remanescente não utilizado em ocasiões diversas da presente.

Portanto, em virtude das alegações da Recorrente não terem restado comprovadas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 13971.901602/2010-21
Acórdão n.º **3202-000.574**

S3-C2T2
Fl. 63

CÓPIA